



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10183.003579/2004-57
Recurso n° 156.575 Voluntário
Matéria Pedido de Ressarcimento de IPI (Crédito Presumido Lei n° 10.276/2001) e Declaração de Compensação
Acórdão n° 203-13.675
Sessão de 3 de dezembro de 2008
Recorrente CURTUME UNIÃO LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS TIDOS COMO ACABADOS. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário na parte em que o mesmo traz argumentações sobre exclusões da base de cálculo feitas em período outro que não o objeto deste processo administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI N° 10.276/2001. AQUISIÇÃO DE INSUMOS JUNTO A EMPRESA INAPTA POR INEXISTENTE DE FATO. PAGAMENTO E ENTREGA NÃO COMPROVADOS. RELATIVIZAÇÃO DO ARTIGO 82 DA LEI N° 9.430/96. GLOSA.

De se excluir da base de cálculo para a formação do crédito presumido de IPI o valor das aquisições de insumos junto a empresa considerada inapta, cujo pagamento e entrega não restaram comprovados. Aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei n° 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte e, na Parte Conhecida, Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 03 / 09
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não se conhecer do Recurso quanto aos produtos denominados "wet blue", por ser matéria estranha ao processo, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

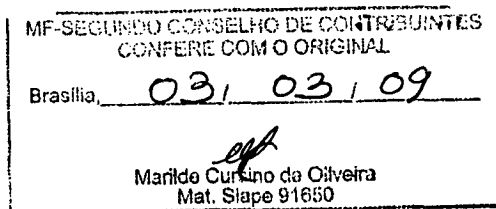
Presidente

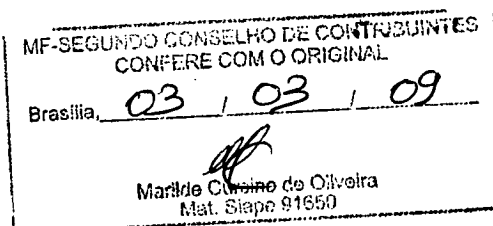


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos (Crédito Presumido de IPI com base na Lei nº 10.276, de 2001), relativos ao segundo trimestre de 2002, cuja formalização se deu por meio eletrônico na data de 09/10/2003, no valor de R\$ 493.298,07, ao qual, posteriormente, foram anexados vinte e seis processos administrativos referentes a declarações de compensação entregues em formulário, conforme indica a fl. 20.

O Despacho Decisório da Seção de Orientação e Análise Tributária - Seort da DRF em Cuiabá/MT foi pelo indeferimento total do pleito, sob o argumento de que o crédito presumido de IPI apurado pela interessada continha imprecisões na formação da sua base de cálculo, quais sejam: tomou-se a receita operacional líquida, em vez da receita operacional bruta; foram incluídos valores de produtos acabados nas informações dos estoques iniciais e finais, sendo que o correto seria a inclusão de insumos; foram incluídos valores de aquisições de insumos junto à empresa inexistente; e, por fim, foram incluídos como insumos valores correspondentes à aquisição de produtos acabados. Assim, ao ser feito o cálculo para a obtenção do crédito presumido do 2º trimestre de 2002, a autoridade fiscal chegou a um valor negativo da ordem de R\$ 81.907,48, o que motivou a negativa ao direito pleiteado, bem como a não homologação das compensações declaradas.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada, em resumo, contesta a glosa efetuada nas compras de insumos junto à empresa *Denise – Comercial e Industrial de Alimentos Ltda.*, alegando que em todas as notas fiscais foram carimbadas pelo "INDEA-MT" e pelo "S.I.F.", o que significa que toda a carga fora vistoriada, bem como que o seu transporte e pagamento estariam a comprovar a idoneidade da operação, independentemente da referida empresa ter sido considerada como "inapta" pela Receita Federal.

Contesta também o fato de o Fisco ter considerado como produto acabado o *wet blue*, sob o argumento de que, na verdade, em face da distância do fornecedor do couro bovino e dada a sua condição de perecível, foram aplicados no mesmo um agente químico de modo a evitar a sua deterioração durante o tempo do transporte até o estabelecimento adquirente. Assim, na verdade, segundo a declaração firmada pelo fornecedor, o couro foi adquirido no estágio que chamou de "*primarily basic – ex-chrome tannage (Primário)*" e somente poderia ser considerado como *wet blue* após o processo de industrialização a ser dado pelo estabelecimento adquirente e exportador. Ainda segundo a declaração do fornecedor do referido material, não há terminologia técnica adequada para indicar o couro nesse estágio, de modo que a expressão "Integral" usada nas notas fiscais não reflete o estágio final denominado também de "Integral", mas que consiste ou significa "inteiro, total, totalidade", aplicável ao *wet blue* após findo o processo de industrialização. Traz ainda explicações detalhadas sobre as etapas de processamento do couro, que, em resumo, são: ribeira, que consiste no remolho¹, celeiro/depilação², desencalagem/purga³, píquel⁴, curtimento/basificação⁵; recurtimento e

¹ Remolho: devolver às peles a umidade que tinham quando ainda revestiam o corpo do animal, mediante o uso de tensoativos, enzimas e água.

² Celeiro/Depilação: etapa em que as peles recebem tratamentos para ganho de área, espessura e, principalmente, para afrouzar os pelo, mediante o uso de tensoativos, sulfetos, água, enzimas, amina e cal.

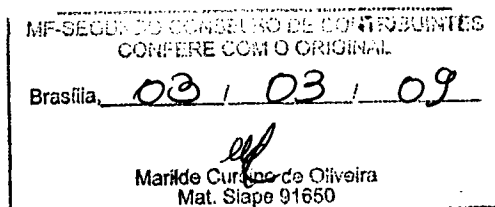
acabamento, para afirmar que os produtos cujas compras foram glosadas pelo Fisco ainda estavam no primeiro estágio.

Em seguida, a Impugnante traz considerações sobre o princípio da administração pública e o procedimento administrativo, sobre os levantamentos fiscais, sobre o fato gerador, sobre a materialidade da hipótese de incidência, para dizer que a atitude do Auditor-Fiscal, de considerar inexistente a empresa *Denise – Comercial e Industrial de Alimentos Ltda.* e de desconsiderar as compras do couro bovino por entender que o mesmo já era um produto acabado, se deu sem provas, o que não poderia motivar as respectivas exclusões da base de cálculo do incentivo.

A 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, entretanto, por meio do Acórdão nº 18-8.545, de 7 de dezembro de 2007, indeferiu a solicitação da interessada contida em sua Manifestação de Inconformidade.

No Recurso Voluntário a interessada praticamente repete as argumentações de sua Manifestação de Inconformidade.

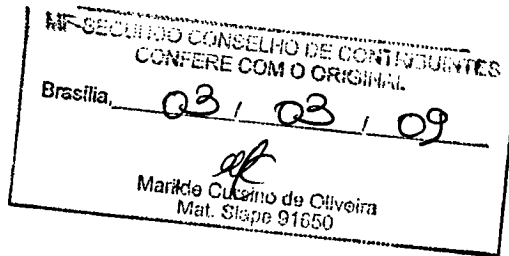
É o Relatório.



³ Desencalagem/purga: retirada de toda a cal empregada no processo anterior para que a pele possa ser curtida posteriormente com o sal de cromo ou com o tanino vegetal. Também se faz a última limpeza, a purga, que consiste na utilização de enzimas para afrouxamento das fibras, proporcionando-lhe maior elasticidade e maciez após o curtimento. Utilizam-se ácidos orgânicos, complexantes de cálcio, tensoativos, enzimas e água.

⁴ Píquel: redução do pH das peles de forma a possibilitar o atravessamento do sal curtente de cromo ou tanino vegetal sem precipitações, utilizando-se ácido sulfúrico, ácido fórmico, cloreto de sódio e água.

⁵ Curtimento/basificação: adição de sal curtente (sal de cromo ou tanantes vegetais), e, posteriormente, adição de sal de hidrólise alcalina para fixação do sal curtente às fibras colagênicas de modo a lhe dar características não putrescível. Utilizam-se sais curtentes, sais de hidrólise alcalina e água. Ao seu final é que o couro é denominado wet blue.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 10/04/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 28/04/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Glosa de aquisições de empresa considerada inexistente

Na verdade, conforme ressaltou a decisão ora recorrida, a glosa das aquisições de insumos junto à *Denise Comercial e Industrial de Alimentos Ltda.* foi motivada pela ausência de comprovação do efetivo pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens e mercadorias, e não simplesmente por conta da inaptidão declarada da referida empresa, que, decretada por Ato Declaratório publicado em 12/05/2006, produziu efeitos retroativos a janeiro de 2000. Ou seja, foi aplicada para o caso a relativização do disposto no *caput* do artigo 82 da Lei nº 9.430, de 1996⁶, que afasta a produção de efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta. E essa relativização tem amparo legal no parágrafo único do referido artigo, a saber:

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Assim, e os quadros demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal estão a comprovar isso, a glosa se deveu à falta de comprovação do pagamento e do recebimento das mercadorias, fato este que, não obstante as oportunidades de que dispôs a Recorrente para fazê-lo, permaneceu inalterado, ou seja, fincou posição numa alegada, repito, alegada "cessão de direito de créditos" havido com terceiros, e no fato de as notas fiscais terem sido carimbadas por dois órgãos de fiscalização do Estado do Mato Grosso.

Ora, a autoridade fiscal lavrou dois Termos de Intimação solicitando esclarecimentos específicos sobre a falta de comprovação da efetivação do pagamento de parte das compras tidas como efetuadas junto à referida empresa nos anos de 2002 e de 2003, porém, a interessada quedou-se inerte em fazê-lo. Para se ter uma idéia do procedimento do Fisco, registro aqui que, em relação à soma das notas fiscais apresentadas pela interessada, relativas ao 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 2.441.698,81, o Fisco procedeu à glosa de R\$ 761.099,01, o que representa apenas 31% do total. Assim, mostra-se despropositado o argumento da Recorrente de que teria havido arbitrariedade por parte do Fisco ao simplesmente desconsiderar as compras pela inaptidão da fornecedora, visto que, diferentemente disso, se

⁶ Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

5 p.

limitou a glosar o montante das compras cujo pagamento e entrega das mercadorias não se confirmou.

Correta, portanto, a decisão recorrida em manter a glosa efetuada em relação às notas fiscais de compra emitidas pela empresa *Denise Comercial e Industrial de Alimentos Ltda.*

Glosa de aquisições de materiais tidos como produtos acabados (*wet blue*)

Na verdade, na base de cálculo para a formação do crédito presumido de IPI do segundo trimestre de 2002, a interessada não fez incluir nenhum valor que tivesse sido glosado pela autoridade fiscal pelo fato de o mesmo ter sido considerado como "produto acabado".

Basta que se observe a planilha *Compras de couro Wet Blue* (fl. 344), o item II. 1 da planilha de fl. 346, para se verificar que, em 2002, as compras contestadas pelo Fisco ocorreram no mês de janeiro, fora, portanto, do objeto deste processo, que trata do 2º trimestre de 2002.

No entanto, equivocadamente, tanto a interessada quanto a instância de piso não se aperceberam disso e travaram embate desnecessário, o que atribuo ao fato de que existem vários processos tratando do mesmo assunto (Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI) e das mesmas controvérsias (glosa de couro bovino por ter sido considerado como produto acabado), porém, relacionados a outros períodos de apuração.

Assim, não conheço das argumentações da Recorrente quanto à matéria, por ser estranha ao processo.

Conclusão

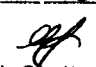
Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário na parte em que o mesmo trata das glosas dos "produtos acabados" (*wet blue*), e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 03 / 09


Marilda Carinho de Oliveira
Mat. Siape 91650